

CONCILIAÇÃO E FAMÍLIA:

O desafio de solucionar conflitos especiais com Justiça

CONCILIATION AND FAMILY:

The challenge of solving special conflicts with Justice

Luciane Sobral¹

RESUMO

A conciliação é um dos meios alternativos de pacificação social. Na área de família, diversas são as questões psicológicas envolvidas no processo, o que torna a resposta do judiciário um pouco complicada, por se tratar de uma área tão delicada. O presente visa compreender e divulgar os acordos como novo paradigma de ação para os profissionais do Direito, na área de Família, a fim de verificar a efetividade dos resultados dos litígios familiares no Judiciário. A pesquisa baseou-se em explicações doutrinárias e, principalmente em situações práticas vivenciadas junto à Vara de Família de São José dos Pinhais – Paraná. Uma conciliação na Vara de família bem sucedida é aquela que possibilita às partes um diálogo profundo e uma reflexão sobre qual a melhor decisão a ser tomada, decisão esta que não virá em forma de sentença, na qual o magistrado, pautado nas provas presentes nos autos, formará sua opinião e definirá qual das partes sairá vencedora. A melhor decisão é aquela definida pelas partes conflitantes em que ambos têm autonomia para propor alternativas, maneiras para a resolução do conflito familiar. Esse conflito pode ser resolvido em tom de voz normal, sem que nenhuma das partes se exceda ou se canse, dando oportunidades iguais para que todos exponham suas razões, sendo fundamental a figura do conciliador (que pode ser o próprio magistrado) na condução do procedimento e dos advogados esclarecendo às partes sobre os benefícios e riscos da conciliação, contribuindo para que seja alcançada a melhor forma de solucionar o conflito não apenas dentro da sala de audiências, mas também na continuidade de suas vidas pessoais. A conciliação é a melhor forma de resolver conflitos familiares, eis que advém das próprias partes, adequando-se às necessidades de cada caso e tendo maior aceitabilidade por parte destas, fazendo mais do que solucionar o conflito: trazendo real justiça àqueles que precisam.

Palavras-chave: conciliação, família, acordos, conflitos.

¹ Graduanda do 10º período do curso de Direito da PUCPR; Atuou como conciliadora na Vara de Família de São José dos Pinhais/PR, Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais/PR, lotada na Procuradoria Geral do Município. E-mail: luciane.sobral@gmail.com.

ABSTRACT

Conciliation is an alternative mean of social pacification. In the family area, there are several psychological issues involved in the process, which makes the response of the judiciary a bit tricky, because it is such a delicate area. This aims to promote understanding and agreements as a new paradigm of action for legal professionals in the area of family in order to check the effectiveness of the results of family disputes in the courts. The research based on doctrinal explanations and particularly in practical situations experienced by the Family Court of São José dos Pinhais - Paraná. Conciliation within the rod successful family is one that allows a deep dialogue and reflection on what the best decision to done, this decision will not come in the form of judgment, in which the judge, based on the evidence in the present case the parties will form their opinion and define which party will come out winning. The best decision is the one defined by the conflicting parties in that both are empowered to propose alternative ways for the resolution of family conflict. This conflict can be resolved in a normal voice, without any of the parties exceeds or tired, giving the same opportunity for all to express their reasons and is central figure of the conciliator (who can be the judge himself) in conducting the procedure and lawyers clarifying the parties about the benefits and risks of conciliation, helping is reached the best way to resolve the conflict not only in the courtroom, but also in the continuity of their personal lives. Conciliation is the best way to resolve family conflicts, behold comes from the parties themselves, adapting to the needs of each case and having greater acceptability of these, making more than resolve the conflict: bringing real justice to those in need.

Keywords: conciliation, family, agreements, conflicts.

1 Introdução

A Jurisdição está consolidada como principal forma de solução de conflitos. Contudo, por sua especificidade, alguns conflitos merecem o estudo e aplicação de um meio de solução diferenciado que atenda às suas necessidades. Esse é o caso dos conflitos que envolvem o Direito de Família.

Conciliar, ainda hoje é uma grande tarefa do nosso ordenamento jurídico, temos no procedimento ordinário uma audiência preliminar ou também chamada audiência de conciliação, na qual, nos termos da lei, o juiz, tratando-se de causas versando direitos disponíveis, tentará a solução conciliatória antes de definir os pontos controvertidos a serem provados. Da mesma forma, vale destacar que o próprio Estatuto de Ética do Advogado impõe como seu dever estimular a conciliação entre os litigantes.

Na área de família, existem casos em que o conflito pode ser encerrado na Audiência de Conciliação; essa área é muito interessante, pois envolve não só o Direito, mas o relacionamento interpessoal. São diversas questões psicológicas que envolvem os processos de família, o que torna a resposta do judiciário um pouco complicada, por se tratar de uma área tão delicada. Para estudar/trabalhar na área de família é preciso ter além de conhecimento jurídico, sensibilidade, pois se trata de um ramo do Direito que fica muito próximo ao sentimento das partes. É essa delicadeza e sensibilidade que a torna uma área, apesar de complexa, tão magnífica.

O que se percebe é que há, atualmente, um grande desafio aos operadores que se dedicam a essa importante área do Direito: em uma Audiência de Conciliação muitas vezes os profissionais que estão envolvidos acabam influenciando as partes para a não realização do acordo, da conciliação propriamente dita. Quando a parte contrata um advogado com a postura de “gladiador”, ou seja, quando um advogado entra na sala de audiências como se estivesse indo para a Guerra, munido de provocações e totalmente certo de que não haverá acordo, ele influencia seu cliente a não aceitar o acordo proposto, que muitas vezes pode ser algo muito bom e que atende aos seus interesses. Da mesma forma, às vezes, as partes firmam um acordo e este não é respeitado ou não lhe é tão favorável. Que relação apresenta tais situações com a postura dos profissionais que nesta área atuam?

Esse é um dos muitos questionamentos que se pretende abordar neste breve artigo, revelando que pequenos detalhes fazem a diferença no sucesso da solução do conflito de família: o simples tom de voz, a maneira como se fala, entre outros fatores, pode transformar uma calorosa discussão em um ótimo acordo para ambas as partes, mostrando que é, sim, função

do operador do Direito solucionar os conflitos, mas que é possível ir além: solucionar com justiça. É sobre isso que se dedicam as próximas linhas.

2 Da Conciliação

A convivência humana pressupõe a pluralidade de interesses e a possibilidade de conflitos (SOUZA, 2004, p. 41). O conflito é "fator de sofrimento e infelicidade"(CINTRA A. et al., 2000, p. 20) e precisa ser superado para que se restabeleça a harmonia e a paz social.

Os seres humanos sempre buscaram o melhor meio de solucionar seus conflitos e permitir a convivência, sendo, inclusive, o Direito, fruto dessa busca. Passando pela autotutela, a vingança privada, a arbitragem facultativa e a obrigatória até chegar à Jurisdição, a humanidade trilhou um caminho árduo para encontrar o melhor meio de superar seus conflitos. Contudo, é preciso ressaltar que nenhum conflito é igual ao outro e que alguns, por sua especificidade, merecem ser solucionados por meios igualmente especiais, que sejam capazes de não apenas solucioná-los, mas solucioná-los com Justiça. (CINTRA A. et al., 2000, p. 25).

Nos tempos mais remotos, os conflitos eram solucionados através da autotutela, caracterizando a fase da vingança privada:

Ao remontarmos aos primórdios de nossos dias, da era do homem da caverna, notaremos que não se pode precisar entre as formas utilizadas para se chegar ao Estado-Juiz. Não existe um marco na história que separe as formas anteriores de composição de conflitos e o momento em que o Estado chamou a si essa composição. Nas civilizações anteriores, primitivas, à medida em que os grupos foram crescendo e o interesse pelos bens existentes foi se multiplicando, os conflitos entre seus componentes começaram a surgir. (SOUZA, 2004, p. 41).

A vingança privada apresentou duas fases: a não regulamentada, que se traduz no "fazer justiça com as próprias mãos", e a fase da Lei de Talião, que disciplinou a vingança, tornando-a proporcional (FIUZA, 1995, p. 66).

Mais tarde, com a evolução da sociedade, surge a arbitragem facultativa caracterizada pela entrega do conflito nas mãos de uma terceira pessoa, normalmente o ancião ou o sacerdote para que dissessem quem tinha razão de acordo com suas convicções pessoais (MORGADO, 1998, p. 24).

Posteriormente, desenvolveu-se a fase da arbitragem obrigatória, cujo exemplo clássico são os sistemas *legis actiones* e *per formulas* de Roma. O primeiro é contemporâneo à Lei das XII Tábuas e tinha por característica o formalismo e a bipartição do processo: *in iure* – o que se desenvolvia perante um tribunal, com o magistrado a organizar atos preliminares do processo –, e o *apud iudicem*, que se desenvolvia perante um cidadão comum, que, como um juiz

privado, após analisar a causa, proferia a sentença (FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 26). O segundo, seguindo o mesmo modelo, visava à articulação das pretensões de acordo com determinadas fórmulas (FIUZA, 1995, p. 68 e FIGUEIRA JÚNIOR, 1999, p. 26).

É, contudo, com o *cognitio extra ordinem*, o processo extraordinário de Roma que se inaugura a Jurisdição tal como hoje é conhecida, suprimindo a fase arbitral e entregando o conflito ao magistrado para que seja solucionado (FIUZA, 1995, p. 69).

A partir de então, a distribuição da Justiça passa ao Estado que proíbe a justiça feita pelas próprias mãos e passa a ter o poder-dever de dizer o Direito e solucionar os conflitos (CINTRA A. et al., 2000, p. 24).

Hoje, contudo, sente-se a necessidade de evolução, de resgatar formas de solução que se adaptem às necessidades de cada categoria de conflitos, especialmente aqueles que envolvam uma parte hipossuficiente – tais como aqueles que envolvem relações de consumo, trabalho, por exemplo -, como aqueles que demandam maior sensibilidade dos operadores do Direito pela grandeza dos interesses envolvidos, como os conflitos da área de família.

Dentre as muitas formas de solução de conflitos disponíveis, a conciliação parece ser a mais adequada à aplicação dos conflitos de família, pois diante dos aspectos pessoais e psicológicos que envolvem tais conflitos, a cordialidade, a oportunidade de diálogo e a aceitabilidade de tal meio atende a todas às exigências que essa área especial do Direito requer.

A conciliação está presente no Brasil desde as Ordenações Portuguesas (PACHECO, 2003, p. 13), e é exaltada como uma das melhores formas de solução de conflitos em todos os ramos do Direito:²

Na concepção moderna de processo, a utilização da conciliação prévia, mormente a judicial, é valorizada, visto que com ela tem-se melhor possibilidade de alcançar a paz social ou harmonia entre as partes, o que normalmente não acontece com uma decisão imposta. (PACHECO, 2003, p. 13)

É um meio informal, no qual um terceiro atua como um elo entre as partes e o litígio, na intenção de levá-las a um entendimento, identificando o problema e possíveis soluções. O conciliador apenas aproxima as partes, possibilitando a elas chegar à conciliação, "coordena o conciliador as tratativas, ouve e ajuda as partes, mas não faz propostas."(MARTINS, 2003, p. 73)

O conciliador deve apresentar como principais qualidades: a independência, a imparcialidade, a dedicação, o conhecimento do sistema de relações de trabalho, a compreensão

² Cite-se, como exemplo, a implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que têm como um dos seus princípios a conciliação.

da atividade na qual esteja atuando e a capacidade para valorar as informações que lhe são transmitidas pelas partes (SOUZA, 2004, p. 60).

Os conciliadores deveriam se submeter a preparo técnico especializado, extrapolando os limites das ciências afins, de forma a receber a apreensão de temas que possam efetivamente mudar a realidade judicial. E mais, deveriam possuir habilidade o bastante para mostrar aos litigantes a realidade da situação em que se encontram e a esperteza de provocar a verificação da convergência de interesses comuns, buscando, assim, uma composição proveitosa. (BRUNO, 2012, p. 88)

A vantagem do procedimento conciliatório, conduzido por alguém que possua as qualidades antes descritas, aliadas a um preparo técnico adequado, está na possibilidade de viabilizar a negociação entre as partes que se sentirão capazes de encontrar uma solução para o seu conflito de interesses. Uma conciliação bem conduzida é capaz de potencializar a capacidade de negociação das partes (SOUZA, 2004, p. 60).

3 Do Direito de Família

O Direito de Família é magnífico e ao mesmo tempo complexo, por se tratar de uma área totalmente relacionada ao ser humano e seus pensamentos, atitudes e sentimentos.

Ao falarmos em família, entramos num vastíssimo campo de incidência de situações anormalizadas, que progressivamente vão aumentando na medida em que se tornam mais complexas as relações interindividuais, se dissipam os princípios éticos e morais de fidelidade e união, e crescem as dificuldades econômicas de subsistência. (RIZZARDO, 2006, p. 1)

Estas “relações interindividuais” a que o autor se refere precisam ser protegidas pelo Estado e, apesar da “conceituação de família oferecer, de plano um paradoxo para sua compreensão” (VENOSA, 2011, p. 1), o Direito de Família estuda basicamente as relações de parentesco e seus desdobramentos, ou seja, apesar de, em tempos anteriores, o casamento ser considerado a “base” para criação de uma família, hoje a conceituação de família está mais ampla. É o que demonstra Venosa (2011, p. 2):

Importa considerar a família em conceito amplo, como parentesco, ou seja, o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar (...) Nessa compreensão inclui-se o cônjuge que não é considerado parente. Em conceito restrito, família compreende somente o núcleo formado por pais e filhos que vivem sob o pátrio poder ou poder familiar (...) Pode ainda ser considerada a família sob o conceito sociológico, integrado pelas pessoas que vivem sob o mesmo teto, sob a autoridade de um titular.

Essas relações familiares podem ser harmoniosas, como o mostrado pela mídia em novelas e propagandas, no entanto, é normal que famílias passem por situações de discussões,

brigas e desentendimentos e, o Direito, assim como rege toda a vida em sociedade, precisa também reger também este âmbito especial da vida humana.

Apesar de parecer fácil em razão de todos terem contato e conhecerem as questões que dizem respeito à família, ela é uma área complexa, pois não se trata de duas pessoas desconhecidas que formaram uma relação jurídica em razão de uma colisão no trânsito e que vão até o Poder Judiciário para cobrar os gastos com o veículo ou pedir indenização; diferente também é de duas pessoas que cometem um crime e são obrigados a responder pelo delito realizado; o Direito de família abrange muito mais que uma simples relação jurídica.

A afirmação acima pode ser confirmada se lembrado que, geralmente, o Direito de Família trata de uma relação emocional, em que duas pessoas manifestam a vontade de se unirem e, de repente, por algum motivo, essa união que antes era pacífica e bela se torna pesada e difícil de ser mantida. O momento de rompimento desse laço afetivo é bastante complicado para ambas as partes e mais difícil ainda se existem filhos e é necessário discutir guarda, visitas e alimentos. Há, ainda, situações em que duas pessoas se conhecem, vivem juntas um relacionamento rápido e deste resulta no nascimento de uma criança, que precisa de alimentos, que precisa ser reconhecida como filha.

Em matéria de família, mais do que a letra fria ou o rigorismo do texto legal, a norma que deve ser invocada é a que apela à sensibilidade jurídica (LINDB 5°): *Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum* (DIAS, 2011, p. 82).

Os conflitos que envolvem outros ramos do direito, como por exemplo, o Direito Civil e Direito Penal, não são menos importantes que as situações envolvendo Direito de Família, entretanto são assuntos cuja solução está adstrita ao entendimento dos fatos e a aplicação da lei para serem resolvidos. Já nas situações relatadas quanto ao Direito de Família, envolvem além da lei e dos fatos que levaram ao objeto da ação, questões psicológicas, envolve sentimento.

Relacionada a esta questão, é importante destacar os princípios que regem o Direito de Família. O primeiro é o princípio da dignidade da pessoa humana, presente nos artigos 1º, inciso III e art. 226, §7º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Este princípio constitucional é explicado por Gama (2008, p. 70) da seguinte forma:

A noção de dignidade da pessoa humana envolve o núcleo existencial que é essencialmente comum a todos os seres humanos como pertencentes ao gênero humano, impondo, no que tange à dimensão pessoal da dignidade, um dever geral de respeito, de proteção e de intocabilidade não sendo admissível qualquer comportamento ou atividade que “coisifique” a pessoa humana.

Há também o princípio da tutela especial à família que decorre da previsão do artigo 226, *caput*, da Constituição, ressaltando que à família “passa a ser reputado o lugar privilegiado de realização existencial de seus integrantes e o espaço preferencial de afirmação e de consolidação de suas dignidades” (GAMA, 2008, p. 71).

O princípio do pluralismo democrático disposto no art. 1º, inciso V da Constituição, “se associa à liberdade de escolha do modelo e da espécie de família”, permitindo que as pessoas sejam livres para firmar seus relacionamentos. (GAMA, 2008, p. 72).

O princípio da igualdade material no Direito de Família tem relação direta com a norma do artigo 226, §5º. da Constituição da República Federativa do Brasil.³ Segundo Gama (2008, p. 73), nenhum outro princípio constitucional provocou tão profunda transformação no Direito de Família quanto o princípio da igualdade entre homem e mulher nas relações matrimoniais e convivenciais, entretanto destaca que o importante é que as diferenças “não legitimem tratamento jurídico desigual ou assimétrico no que diz respeito à base comum dos direitos ou deveres, ou afetem o núcleo intangível da dignidade de cada integrante da família”.

Nesse sentido, diz Venosa (2011, p. 16): “(...) além da igualdade dos filhos, a igualdade de tratamento constitucional do marido e da mulher é elevada à condição de princípio normativo fundamental no Direito de Família.”

Há ainda os princípios que cujo próprio nome os define, são eles da liberdade, da justiça e da solidariedade.

[...] o princípio da solidariedade propugna o abandono de tal visão individualista para, no seu lugar, ser empregado o modelo que resulte da cooperação solidária de ambos os pais na formação e no desenvolvimento físico, psíquico e intelectual do filho comum (GAMA, 2008, p. 75).

Vale destacar, também, o princípio da beneficência, que impõe o respeito e o auxílio ao outro como pessoa humana para o desenvolvimento de suas potencialidades, tendo por base o sentimento de solidariedade (GAMA, 2008, p. 76).

³ Art. 226 § 5º. - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Ainda no caráter axiológico, pode-se citar os chamados princípios específicos que regem o Direito de Família: o princípio da paternidade (ou da parentalidade), destacando que é responsabilidade tanto do pai quanto da mãe o cuidado com o filho; os princípios da liberdade restrita e da beneficência sendo que o planejamento do casal resulta da manifestação de vontade de ambos; o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tratado principalmente quando se discute a guarda dos filhos; o princípio da afetividade, pautado nas relações afetivas interpessoais, o princípio do pluralismo das entidades familiares que defende a livre escolha das pessoas a quem pretendem se unir para formação de uma família; o princípio da convivência familiar “tanto a família fundada no casamento, como a união de fato, a família natural e a família adotiva” (VENOSA, 2011, p. 16), o princípio da isonomia entre os sexos nas relações conjugais e companheirismo, semelhante ao tratado anteriormente no princípio da igualdade, que também está relacionado ao princípio da isonomia entre os filhos e por fim, o princípio da não-equivalência entre o casamento e o companheirismo.

Diante de tantos princípios que regem o Direito de Família é possível compreender a dimensão e magnitude do mesmo e ainda, a sua completude. Além de ser uma área complexa, é a aquela em que mais as partes se envolvem com a demanda judicial.

A realidade dos conflitos familiares contém um indistinto emaranhado de conflitos legais e emocionais, e quando não são resolvidos pelos protagonistas, transformam-se em disputas intermináveis nas mãos de terceiros, deixando sérias marcas na sociedade (SERPA, 1998, p. 17).

Grande parte dos conflitos familiares que resultam de demandas judiciais poderia ser resolvida sem a intervenção do Judiciário.

Entretanto, tendo em vista os sentimentos que envolvem os litígios familiares, algumas vezes por orgulho, vergonha ou medo, as partes acabam não revelando o desejo de solucionar o conflito, senão diante de um magistrado. Daí, portanto, a necessidade de que o Judiciário promova meios apropriados para harmonizar os diferentes interesses (SCHNEIDER, 2012).

Exatamente em razão do caráter afetivo/psicológico/emocional que gera sofrimento e mágoa é que a conciliação precisa ser analisada como forma ideal de solução de conflitos na área da família.

4 Da Conciliação nos Conflitos de Família

Assim como tudo que envolve a família, o trabalho nesta área envolve momentos de alegria, quando, por exemplo, um pai tem certeza que o filho é seu e reconhece a paternidade, e momentos de tristeza, como quando, por exemplo, o casal se divorcia e ainda se percebe que

existem laços afetivos entre eles. Há, ainda, momentos de briga, o que não é raro, principalmente em ações que envolvem pedidos de alimentos e guarda.

A questão é que os conflitos familiares são levados ao Judiciário a fim de que o juiz decida qual é a melhor solução para o conflito. Entretanto, sabe-se que a conciliação seria sempre o meio mais adequado à resolução de controvérsias, especialmente em matérias de ordem familiar.

Acreditamos, pois, que o velho modelo da sociedade patriarcal, e o seu comando rígido, monolítico e sentencioso, está sendo substituído por um processo de negociação, onde aquele que tem mais idade e sabedoria, ainda assim não sentenciar, mas concilia. [...] Pensamos que, na própria Justiça, no próprio Judiciário, deva ser também esse modelo: o conciliatório. Só depois, se a conciliação não vingar, é que haverá a sentença (CINTRA R., 2008, p. 102).

Na prática, é possível observar diversas situações quanto à conciliação que merecem ser pontuadas:

Em algumas ações que envolvem o tema “Guarda”, por exemplo, observa-se nos genitores a presença de uma sensação de poder; é impressionante como eles almejam a guarda mais do que almejam estar com os filhos; em uma audiência de conciliação houve um acordo quanto à guarda unilateral, sendo que o genitor que não ficou com a guarda tinha, na prática, mais contato com o filho que o “ganhador” da guarda.⁴

Outra situação é quanto ao divórcio litigioso. As partes, muitas vezes, dão prioridade aos bens materiais em detrimento dos filhos, ou, ainda, discutem quanto aos valores numa tentativa de um se tornar “superior” ao outro. Um exemplo claro quanto a isso foi o ocorrido em uma audiência de conciliação cuja ação tinha por objeto o pedido de alimentos ao filho, fruto de uma união estável entre as partes. A requerente não quis o acordo quanto à verba alimentar do filho, argumentando que o requerido deveria pagar a ela o valor de sete mil reais, tendo em vista que em uma separação anterior do requerido, este havia sido o valor pago à ex-mulher.⁵

Por isso é essencial separar interesses patrimoniais e materiais de questões existenciais. Mas o que se vê comumente é a utilização do patrimônio ou da guarda dos filhos, como forma de vingança (DIAS, 2011, p. 84).

Realmente, atuar no ramo do Direito de Família exige muita calma, sensibilidade e, quando se trata de audiência de conciliação é preciso sim, muita técnica. Esta técnica não está relacionada ao simples fato de fazer todas as audiências da mesma forma, mas de saber conduzir uma audiência de conciliação permitindo que as partes expressem o que desejam e colocando

⁴ Conforme pesquisa desenvolvida na Vara de Família de São José dos Pinhais - Paraná.

⁵ Idem.

realmente “ordem” na sala de audiências. O conciliador da área de família precisa de muito “feeling”, pois as partes normalmente vão à audiência sem terem conversado desde a briga/rompimento ou discussão que levou à ação e, é nessa oportunidade que os mesmos querem expor toda a raiva, toda a mágoa e acabam por ofender-se mutuamente.

Também é possível observar que não é raro no Direito de Família a necessidade de pedir que apenas os advogados conversem. Da mesma forma, não é raro as partes concordarem com os termos do acordo e, em razão da opinião de seus procuradores, não conseguirem transigir.

Assim como cabe ao juiz “tentar a qualquer tempo, conciliar as partes”⁶, a função do conciliador e dos procuradores é fazer com que as partes entendam que um acordo não as faz “perdedoras” e que sua grande vantagem está, justamente, na transação recíproca, em cada uma delas ceder um pouco em prol do bem de ambos.

Na prática, observam-se casos em que pai e mãe não abrem mão da guarda do filho; partes que não transigem pela diferença de valores insignificantes; divergências quanto à realização de exame de DNA em que uma das partes não concorda em custear, situações em que o mero diálogo pode trazer uma solução tão ou mais apropriada que uma decisão judicial imposta. São situações em que se percebe a necessidade de o conciliador se tornar quase um confidente, ouvindo os problemas de ambos e mostrando o caminho para que acordem quanto a uma solução para o conflito.

A síndrome do perde-ganha dos tribunais provoca um verdadeiro desastre numa família que se desfaz. (...) os conflitos, com envolvimento de questões familiares, raramente podem ser resolvidos a contento de todos os envolvidos, sem uma intervenção criteriosa (SERPA, 1999, p. 18).

Esta intervenção criteriosa seria a conciliação que é uma autocomposição em que as partes conseguem – ou ao menos tentam – deixar o sentimento de lado e, racionalmente, entrarem num consenso, sendo este a solução do conflito decidida pelos próprios, afinal o acordo deverá ser criado pelos mesmos que o executarão.

Nos processos judiciais relacionados ao divórcio/dissolução do vínculo, o ponto crucial da discussão está na questão dos bens, em que ambos almejam determinado bem ou conflitam quanto à aquisição deste no período da união ou anteriormente. “Quando os casais decidem separar-se, fazem uma tentativa de melhorar suas vidas, mas podem piorá-las se, mesmo separados, continuarem brigando. Então tudo se complica” (TIBA, 2002, p. 205). Na conciliação são eles mesmos que acordam quanto à divisão e quanto a quais bens foram

⁶ Artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.

adquiridos em determinado período, pois nem sempre provas documentais (analisadas pelo juiz) irão trazer justiça à sentença, apenas a legalidade.

(...) a decisão judicial baseada única e exclusiva na lei pode até promover a justiça, mas dificilmente será atendendo aos interesses das pessoas envolvidas, motivos dos inúmeros retornos ao Estado-juiz para solucionar pendências relativas àquela relação familiar, muito menos irá se ater aos processos individuais relativos ao desgaste emocional (LANGOSKI, 2010, p. 15).

Nas demandas judiciais, o conciliador atenta às partes aos princípios constitucionais relacionados à Família. Nas ações relacionadas à guarda dos filhos ou alimentos, as partes precisam perceber o princípio norteador que é o interesse da criança: o que é melhor para ela? “Convém lembrar sempre que o filho não vai sair fortalecido se um dos pais for massacrado, justa ou injustamente pelo outro” (TIBA, 2002, p. 205). Numa audiência bem conduzida, aos poucos, os genitores conseguem transigir quanto ao melhor local para os filhos ficarem, ao valor necessário da verba alimentar, quanto à responsabilidade que cada genitor arcará: educação, saúde, entre outros.

Tanto nas ações de guarda, quanto em casos de separações, divórcios, dissoluções de união estável, alimentos, reconhecimento de paternidade, entre outras demandas de direito de família em que os interesses são muito mais de ordem subjetiva, compreende que o direito, por si só, não faz justiça: necessário se faz que haja a interferência de outras áreas do conhecimento, tais como o serviço social, a psicologia, a pedagogia, o Direito, entre outras áreas do conhecimento, que possam, através dos vários olhares sobre a família, auxiliá-la na superação do impasse e na tomada de decisão, que melhor atenda aos seus interesses e dos envolvidos. (LANGOSKI, 2010, p. 18)

O conhecimento de outras áreas, destacando aqui a Psicologia, auxilia o conciliador a encontrar formas de conseguir o entendimento e a auto composição das partes.

[...] é de fundamental importância que o interventor tenha conhecimentos de Psicologia, de forma que o permite verificar qual o melhor caminho a ser trilhado em favor da composição pacífica do conflito. Qualquer atitude, abordagem ou decisão tomada erroneamente pelo interventor pode inviabilizar todo o processo de pacificação da causa. (BRUNO, 2012, p. 125)

Uma conciliação na Vara de família bem sucedida é aquela que possibilita às partes um diálogo profundo e uma reflexão sobre qual a melhor decisão a ser tomada, decisão esta que não virá em forma de sentença, na qual o magistrado, pautado nas provas presentes nos autos, formará sua opinião e definirá qual das partes sairá vencedora. A melhor decisão é aquela definida pelas partes conflitantes em que ambos têm autonomia para propor alternativas, maneiras para a resolução do conflito familiar.

El conciliador simplemente se limita a presentar fórmulas para que las partes se avengan a lograr la solución del conflicto, y a presenciár y a registrar el acuerdo a que han llegado éstas; el conciliador, por consiguiente, no es parte interesada en el conflicto y asume una posición neutral. (MIRANDA, 2011, p. 96)

Não é o conciliador que propõe a solução, são as partes, o conciliador somente propicia às partes formas de aproximação e diálogo para que elas próprias entrem em um acordo. Para que esse acordo seja realizado com justiça, é necessário que o conciliador aja de forma a possibilitar às partes uma comunicação calma, tranquila, apesar de toda a complexidade jurídica e emocional existente.

Um conflito familiar pode ser resolvido em tom de voz normal, sem que nenhuma das partes se exceda ou se canse, dando oportunidades iguais para que todos exponham suas razões, sendo fundamental a figura do conciliador (que pode ser o próprio magistrado) na condução do procedimento e dos advogados esclarecendo às partes sobre os benefícios e riscos da conciliação, contribuindo para que seja alcançada a melhor forma de solucionar o conflito não apenas dentro da sala de audiências, mas também na continuidade de suas vidas pessoais.

5 Considerações Finais

Este breve estudo pretendeu apresentar um panorama geral sobre a importância da conciliação como forma adequada e justa de solução de conflitos familiares.

Num primeiro momento, destacou-se a evolução das formas de solução de conflitos e a busca incessante da humanidade pela forma ideal. Apresentou-se, também, uma breve descrição da própria conciliação e seus principais aspectos.

Em um segundo momento, foi necessário destacar as peculiaridades dos conflitos que envolvem o Direito de Família, partindo de sua base axiológica, demonstrando a necessidade de um meio de solução que considere não apenas os aspectos patrimoniais e momentâneos do conflito, mas, também, os aspectos pessoais e emocionais, além da continuidade e da eficácia da solução que for aplicada.

Por fim, partindo das observações práticas vivenciadas em uma Vara de Família do Sul do Brasil, destaca-se a importância e as dificuldades da aplicação da conciliação como meio de solução do conflito. Conclui-se que esta é a melhor forma de dirimir tal controvérsia especial, eis que advém das próprias partes, adequando-se às necessidades de cada caso e tendo maior aceitabilidade por parte destas, fazendo mais do que solucionar o conflito: trazendo real justiça àqueles que precisam.

6 Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

BRUNO, Suzana. *Conciliação: prática interdisciplinar e ferramentas para a satisfação do jurisdicionado*. Belo Horizonte: Fórum, 2012

CINTRA, Antônio Carlos Araújo [et al.]. *Teoria Geral do Processo*. 16ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

CINTRA, Roberto Ferrari de Ulhôa. *A pirâmide da solução dos conflitos: uma contribuição da sociedade civil para a reforma do judiciário*. Brasília. Senado Federal, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 8ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, Jurisdição e Execução*. 2ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FIUZA, Cezar. *Teoria Geral da Arbitragem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

GAMA, Guilherme Nogueira. *Princípios Constitucionais de Direito de Família*. São Paulo, Atlas, 2008.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. *Prática da Mediação nos Conflitos Familiares*. *Revista Síntese Direito de Família*, v.12, n. 61 ago./set 2010, São Paulo: IOB.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 19ª. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

MIRANDA, Martha Eugenia Lezcano. *La Justicia de Todos. Mecanismos Alternativos de solución de conflictos*, 2 ed.. Medellín: Biblioteca Jurídica Diké, Fundación Unversitária Luis Amigó, 2011.

MORGADO, Isabele Jacob. *A Arbitragem nos Conflitos de Trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. *Os Direitos Trabalhistas e a Arbitragem*. São Paulo: LTr, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 4ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SCHNEIDER, Raquel Belo. *A conciliação como solução dos conflitos familiares*. *Jus News*. Disponível em:
<http://www.jusnews.com.br/portal/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=130>. Último acesso em julho de 2014.

SERPA, Maria de Nazareth. *Mediação de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

SOUZA, Zoraide Amaral. *Arbitragem – Conciliação – Mediação nos Conflitos Trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004.

TIBA, Içami. *Quem ama educa*. São Paulo: Editora Gente, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil. Direito de Família*. Vol. 6, 11ª. ed., São Paulo: Atlas, 2011.